



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.904939/2012-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.886 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS.  
**Recorrente** MOINHO CANUELAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2006

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, que não conhecia do recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação para o aproveitamento de crédito de COFINS decorrente de pagamento indevido ou a maior (período de apuração: 31/10/2006). Em razão da aparente inexistência do crédito, vez que o DARF não foi localizado no sistema, foi transmitido Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação declarada, do qual a empresa foi cientificada em 14/11/2012 (e-fl. 69).

Em 18/12/2012 (e-fl. 76) a empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade afirmando que teria tomado ciência do despacho decisório em 16/11/2012. Em face da manifestação, foi emitido Despacho determinando o envio do processo para a Delegacia de Julgamento, que julgou a defesa como intempestiva. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

*" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/10/2006*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.*

*Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada depois do prazo legal de trinta dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido." (e-fl. 217)*

Cientificada desta decisão em 06/08/2013 e inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 26/08/2013 sustentando a existência do direito creditório e a necessidade de aplicação ao presente processo do princípio da verdade real e material.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas nego-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas.

Pela análise do presente processo, trazida no relatório acima, depreende-se que o contencioso no presente processo não foi regularmente instaurado, vez que intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em 18/12/2012, mais de 30

(trinta) dias após sua regular intimação do Despacho Decisório Eletrônico, ocorrida em 14/11/2012 (e-fl. 69).

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou,** o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

*§ 9o **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)" (grifei)*

No presente caso, a intempestividade é patente, vez que, intimado em 14/11/2012 (quarta-feira), o prazo fatal para a apresentação da Manifestação de Inconformidade encerrou-se em 14/12/2012 (sexta-feira).

Essa questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF<sup>1</sup>, inclusive em processos semelhantes do mesmo sujeito passivo, nos Acórdãos 3202-003.041, 3202-003.042, 3202-003.043, 3202-003.044 3802-003.046, 3802-003.047 e 3802-003.048 publicados em 27/08/2014. Naqueles julgados, os Recursos Voluntários apresentados pela empresa não foram providos pelo Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira em razão da mesma mácula no procedimento (intempestividade da Manifestação de Inconformidade originária):

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Exercício: 2000*

*Ementa: Manifestação de Inconformidade Intempestiva Efeitos*

***A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.***

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado." (grifei)*

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam pormenorizadas quando do julgamento da primeira Manifestação de Inconformidade. Não

<sup>1</sup> Vide ainda: Processo n.º 15374.902473/2009-19 Data da Sessão 08/12/2015 Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar Acórdão n.º 1402-001.974

tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas por negar-lhe provimento em razão da preclusão, face a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline.